



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 140/2024- GAG/CJ

Brasília, 17 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Presidente das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 17/05/2024, às 15:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **141234496** código CRC= **4DDC4210**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00071-00000389/2023-17

Doc. SEI/GDF 141234496



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

XV - os imóveis pertencentes às Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF que constituem a sua sede, assim como aqueles vinculados às suas finalidades essenciais." (NR)

"Art. 9º

.....

IX - os imóveis pertencentes às Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF que constituem a sua sede, assim como aqueles vinculados às suas finalidades essenciais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte da sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 1/2023 - CEASA-DF/PRESI

Brasília-DF, 19 de abril de 2023

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Trago à análise a presente Exposição de Motivos com a finalidade de **inclusão da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF no rol de beneficiários de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxa de Limpeza Pública - TPL**, referente aos imóveis de sua propriedade.

O assunto em tela é objeto da **Lei Distrital nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019**, na qual propomos acrescentar os imóveis pertencentes à CEASA-DF aos artigos 4º e 9º respectivamente (IPTU e TPL).

O presente expediente visa atender o disposto no art. 3º, inciso I do **Decreto nº 43.130/2022** que é responsável por traçar normas e diretrizes para o encaminhamento de propostas de Projetos de Lei/Decreto ao Governador, no âmbito da Administração Pública Distrital, senão vejamos:

"Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;*
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;*
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;*
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;*
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;*
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.*

Diante disso, passamos a apresentar:

a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição:

Constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista, a CEASA-DF, antiga CENABRA (Central de Abastecimento de Brasília S.A) **integra a Administração Pública Indireta do Distrito**

Federal por força da Lei Federal nº 5.691 de 10 de agosto de 1971:

"Art. 1º É o Governo do Distrito Federal autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade por ações, denominada "Central de Abastecimento de Brasília S.A., que usará a sigla CENABRA, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo instalar e manter filiais, agências e representações onde convier. [\(Retificado no DOU de 18/8/1971\) \(Denominação alterada para Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.208, de 26/8/1971\)](#)"

Apresenta como objeto, conforme Art. 2º:

*"Art. 2º A CENABRA, cuja duração é por prazo indeterminado, **terá por objeto:***

*a) construir, instalar, explorar e administrar Centrais de Abastecimento destinadas a operar como um **centro polarizador e coordenador do abastecimento de gêneros alimentícios e incentivador da produção agrícola;***

b) participar dos planos e programas de abastecimento coordenados pelo Governo Federal e ao mesmo tempo promover e facilitar o intercâmbio com as demais Centrais de Abastecimento;

c) firmar convênios, acordos, contratos ou outros tipos de intercâmbio com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, a fim de facilitar e ou participar de atividades destinadas a melhora do abastecimento de produtos agrícolas;

*d) **desenvolver, em caráter especial ou sistemático, estudos de natureza técnico-econômica capazes de fornecer base à melhoria, aperfeiçoamento e inovações dos processos e técnicas de comercialização, com vistas ao abastecimento de gêneros alimentícios.***" (grifo nosso)

No propósito de atendimento às suas **funções institucionais de fomento à produção agrícola do Distrito Federal**, a CEASA-DF possui uma área de 285.119 m², que abriga além da Administração da estatal, locais essenciais para o manejo dos produtos de abastecimento alimentar à população do Distrito Federal, tais como o **Mercado Hortifrutigranjeiro**, regulamentado, principalmente pela Lei Distrital nº 4.900 de 16 de agosto de 2012 que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos mercados hortifrutigranjeiros geridos pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A – CEASA-DF.

Ressalte-se a função de **prestação de serviço público essencial** desempenhada pela CEASA-DF, tal como previsto na Constituição Federal como competência de gestão de Estado:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o

Mister destacar ainda que o papel essencial ao atendimento do interesse público desempenhado pela CEASA-DF é atestado também pela Lei Distrital nº 5.288/2013, que traz em seu bojo a concessão de desconto ***nas taxas cobradas para comercialização no mercado de atacado e varejo da CEASA-DF, relativo ao Programa de Inclusão Socioprodutiva Rural no âmbito do Distrito Federal, ensejando considerável renúncia de receita: R\$ 953.959,94*** (novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) em 2019, ***R\$ 1.015.408,26*** (um milhão, quinze mil, quatrocentos e oito reais e vinte e seis centavos) em 2020; e ***R\$ 924.126,09*** (novecentos e vinte e quatro mil, cento e vinte e seis reais e nove centavos) em 2021.

Ressalte-se ainda que encontra-se nas dependências da CEASA-DF o **Centro de Comercialização e Capacitação – CCC** área destinada ao fomento da agricultura familiar, área construída por meio de convênio celebrado junto ao antigo Ministério da Agricultura e Agropecuária – MAPA, objeto do Processo nº 0071-000191/2015.

Impende-nos informar por conseguinte, que a **composição acionária do Capital Social da CEASA-DF é de 99,99985% do Governo do Distrito Federal** restando evindenciado a preponderância do interesse público na gestão da estatal.

b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar:

Além de atuar como verdadeiro **centro de distribuição e fomento à produção agrícola do Distrito Federal**, a CEASA-DF executa atividades em diversas frentes na busca pelo **atendimento da população em condições de vulnerabilidade econômica e social**, tais como **Programa Desperdício Zero (PDZ)** e o **Banco de Alimentos**. O PDZ visa diminuir o desperdício de alimentos dentro da CEASA-DF, recebendo doações diretamente na propriedade do produtor rural, fomentando o Banco de Alimentos.

Os alimentos doados são aqueles que estão fora do padrão de venda, ou seja, geralmente estão muito maduros ou levemente danificados e normalmente seriam descartados, mesmo estando aptos para o consumo humano. Dessa forma, o Banco de Alimentos recolhe, faz a triagem, pesagem e logística desses insumos para serem doados às instituições e famílias atendidas.

Para a execução de suas atribuições, o CEASA-DF conta com recursos advindos de cobrança de taxas de permissão de uso dos boxes que possui em sua área, porém, valores que se limitam a manter as despesas de custeio, tais como: folha de pagamento de empregados, contratos de prestação de serviços e manutenção, não alcançando sobras que possibilitem investimento no espaço, seja na estrutura física, seja na melhoria da qualidade de condições de trabalho aos frequentadores da área, como podemos citar:

-necessita contratar urgentemente projeto e serviços de revitalização de sua estrutura elétrica;

-investimento em alojamentos para produtores rurais;

-reforma e construção de banheiros nas áreas comuns;

-reforma dos telhados dos pavilhões;

-construção de área para o desempenho de atividades junto ao Banco de Alimentos;

-contratação de serviços de sinalização dos estacionamentos;

-reforma no prédio da Administração;

-dentre outras necessidades.

Destacamos que a CEASA-DF atua como verdadeiro instrumento do Estado, tendo como

finalidade a execução de função pública que a própria Constituição atribuiu ao Estado.

Acrescente-se, ainda, que todas as receitas e o patrimônio social da CEASA são aplicados exclusivamente no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, sempre em vista do interesse público, o que evidencia a ausência de fins lucrativos.

c) a identificação das normas afetadas pela proposição:

Para a concessão do benefício de isenção fiscal à CEASA-DF, há necessidade de inclusão de incisos aos **artigos 4º, no que tange ao IPTU e 9º referente à TLP, ambos da Lei Distrital nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019**, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

Dessa forma, faz-se necessário ainda que o tema seja apreciado em caráter de urgência visando a justa concessão do benefício para o presente exercício financeiro.

d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente:

Nos termos do art. 100, inc. VII da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODEF:

"Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Tal atribuição é inerente ao Chefe do Poder Executivo.

e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida:

Em virtude das justificativas apontadas e visando fazer melhorar o fomento da produção agrícola do Distrito Federal, encaminhamos a presente exposição de motivos que acompanha ainda o fundamento claro e objetivo da proposição, a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar e a identificação das normas afetadas pela proposição.

Segue, *a priori*, sugestão de minuta para alteração de texto referente à Lei nº 6.466/2019 para fins de análise e deliberação.

MINUTA

LEI Nº 6.466, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

"Art. 4º São isentos do IPTU:

...

XIV - os imóveis pertencentes à Centrais de Abastecimento do

Distrito Federal - CEASA/DF;

...

Art. 9º São isentos da TLP:

...

*XIII - os imóveis pertencentes
à Centrais de Abastecimento do
Distrito Federal - CEASA/DF;"*

BRUNO SENA RODRIGUES

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO SENA RODRIGUES - Matr.0000121-5, Presidente das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A**, em 27/04/2023, às 15:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **110928892** código CRC= **EDBA3B9B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 10, Lote 05, Pavilhão B-3/Administração - Bairro Setor de Indústria e Abastecimento - CEP 71200-100 - DF

(61) 3363-1203

00071-00000389/2023-17

Doc. SEI/GDF 110928892



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência
Assessoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 48/2023 - CEASA-DF/PRESI/ASJUR

PROCESSO Nº 0071-000150/2017

INTERESSADO: CEASA/DF

ASSUNTO: Concessão de benefícios fiscais referente ao tributo **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU** e à **Taxa de Limpeza Pública - TPL**, dos imóveis de propriedade desta Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF.

PRESIDÊNCIA,

1. INTRODUÇÃO

Os autos vieram instruídos com a Nota técnica doc. SEI - 110851824, exposição de motivos 1 doc. SEI - 110928892, e despacho da presidência doc. SEI - 111342012..

Em Nota Técnica é relatado que o pleito visa subsidiar a concessão do benefício de ISENÇÃO FISCAL a incidir sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU e sobre a Taxa de Limpeza Pública - TLP dos imóveis pertencentes à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF.

Mencionado que a CEASA - DF é constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista, a CEASADF, antiga CENABRA (Central de Abastecimento de Brasília S.A) integra a Administração Pública Indireta do Distrito Federal por força da Lei Federal nº 5.691 de 10 de agosto de 1971.

Ressalta-se que a CEASA-DF possui uma área de 285.119 m², que abriga além da Administração da CEASA-DF, locais essenciais para o manejo dos produtos de abastecimento alimentar à população do Distrito Federal, tais como o Mercado Hortifrutigranjeiro, regulamentado, principalmente pela Lei Distrital nº 4.900 de 16 de agosto de 2012 que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos mercados hortifrutigranjeiros geridos pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A — CEASA-DF.

Há referência quanto a composição acionária do Capital Social da CEASA-DF que é de 99,99985% do Governo do Distrito Federal, restando claro o interesse público na gestão da estatal.

Quanto à justificativa para o aprofundamento do estudo técnico a nota técnica trouxe aos autos argumentos de que atuar como verdadeiro centro de distribuição e fomento à produção agrícola do Distrito Federal, a CEASA-DF executa atividades em diversas frentes na busca pelo atendimento da população em condições de vulnerabilidade econômica e social, tais como Programa Desperdício Zero (PDZ) e o Banco de Alimentos. O PDZ visa diminuir o desperdício de alimentos dentro da CEASA-DF, recebendo doações diretamente na propriedade do produtor rural, fomentando o Banco de Alimentos.

Remete-se a entendimento do STF que há diferenciação no tratamento tributário a ser impelido às empresas que atuam em serviços essenciais na prestação de serviços públicos, a matéria foi tratada em julgamento de recurso extraordinário, tema 1140, vejamos:

Decisão

Decisão: 1. Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática de minha relatoria, assim fundamentada: 1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob minha relatoria, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA E EXCLUSIVA DO ESTADO. APLICÁVEL A IMUNIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que as concessionárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/1988. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 2. A parte embargante aponta como paradigmática da divergência a decisão proferida no RE 1.170.302-AgR, de relatoria do Min. Edson Fachin. Alega que, no mencionado precedente, a Segunda Turma deste Tribunal teria solucionado o mérito do recurso utilizando entendimento distinto do adotado pela Primeira Turma. Sustenta que no mencionado paradigma, a Segunda Turma concluiu que as concessionárias de serviços públicos não são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. Afirma que no julgado embargado, diversamente, entendeu-se que as referidas concessionárias fazem jus à imunidade tributária ao prestarem serviços de caráter obrigatório e exclusivo do Estado. Defende que a imunidade tributária recíproca não pode ser reconhecida em favor da parte embargada. 3. É o relatório. Decido. 4. O recurso é inadmissível. O art. 332 do RI/STF dispõe expressamente que não cabem embargos de divergência se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada.

(STF - RE: 1328250 RJ 0065764-57.2013.8.19.0038, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/04/2022, Data de Publicação: 22/04/2022).

A supracitada decisão não se contextualiza no caso em tela, entretanto indica uma tendência do Judiciário a legitimar isenção de tributo para Empresa de Economia Mista que presta serviço essencial à sociedade.

O assunto em tela é objeto da lei 6.446/2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

No bojo dos benefícios fiscais verifica-se a intenção do executivo e do legislativo em isentar de IPTU e TLP entidades que prestam serviços essenciais e de cunho religioso, assim

fomentando o regular funcionamento das entidades com a desoneração.

A competência do Governador para disciplinar a matéria está contida nos termos do artigo 156, I da Constituição Federal, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. * Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993. IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993). § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: * § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 § 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; II - compete ao Município da situação do bem. § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: * § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002 I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; * Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002 II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993. III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002 § 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

A Taxa de limpeza Pública foi instituída no GDF pela lei ordinária nº 6.945/81, onde estabeleceu-se sua determinação anual por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, e destinou-se ao custeio das despesas dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos e atividades afins.

Destaca-se que a isenção de TLP e IPTU por partes destas Centrais de Abastecimento, mediante alteração da lei nº 6.446/2019, não implicará em revogação de outra matéria, uma vez que reconhecida como prestadora de serviço essencial ao Distrito Federal, serviço este prestado por uma estatal, não há que se falar em renúncia de receita.

A iniciativa para a propositura da lei que isentará a CEASA-DF do pagamento de IPTU e TLP, deverá partir do poder executivo, uma vez que a matéria é disciplinada, por determinação constitucional, pelo governador, dessa feita caberá o envio à Secretaria de Fazenda (a fim de elaborar análise de impacto financeiro) e Casa Civil do Distrito Federal.

A competência da Casa Civil na tramitação das proposições de decreto e de projeto de lei resume-se na análise do fiel cumprimento do Decreto nº 43.130, de 2022 e do mérito da

proposição, ou seja, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo. Esta competência também está disposta no art. 18, VII, do Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019.

Compete à Casa Civil, ainda, no exercício de sua competência de articulação político-governamental da Administração Pública Direta e Indireta disposta no art. 18, II, do Decreto nº 39.610, de 2019, encaminhar o processo que trata da proposição aos demais órgãos e entidades que tiverem interesse na matéria legislada, para ciência e manifestação prévia.

Por fim, a Casa Civil possui a competência de atualização e compêndio da legislação do Distrito Federal, conforme o art. 5º do Decreto nº 43.130, de 2022, e o art. 18, XIV, do Decreto nº 39.610, de 2019. Após a análise da proposição, a Casa Civil encaminha a proposta para a análise da Consultoria Jurídica do Distrito Federal.

Uma vez verificada a viabilidade jurídica pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, cabe à Casa Civil, ainda, submeter a proposição à apreciação do Governador do Distrito Federal. Nesse sentido, tratando-se de proposição de decreto, uma vez assinadas pelo Governador do Distrito Federal, a Casa Civil publica o ato no Diário Oficial do Distrito Federal, em consonância com sua competência estabelecida no art. 18, VI, do Decreto nº 39.610, de 2019, e conforme o art. 9º do Decreto nº 43.130, de 2022.

A exemplo do pleito a que pretende a CEASA-DF, a lei 6.964/2021, incluiu as entidades religiosas nas isenções estipuladas na 6.446/2019, seguindo o mesmo rito supracitado, conforme exposto:

LEI Nº 6.964, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Publicada no DODF nº 202, de 27/10/2021, pág.: 01.

Altera a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#), que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 4º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o requerimento deverá ser apresentado pela pessoa jurídica constituída sob a forma de entidade religiosa regularmente ocupante do imóvel, a qualquer título, ou por seu representante legal.

II – o art. 12. passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para efeito de interpretação do disposto no caput, relativamente às isenções previstas no art. 4º, caput, II, e no art. 9º, caput,

II, entende-se que o cumprimento da condição nele prevista deverá ser exigido somente da pessoa jurídica constituída sob a forma de entidade religiosa regularmente ocupante do imóvel, a qualquer título.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do § 1º do art. 4º da [Lei nº 6.466, de 2019](#).

Brasília, 26 de outubro de 2021

132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Em conformidade com o Guia Prático de Elaboração, Alteração, Encaminhamento e Exame de Propostas de Decreto e Projeto de Lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, a presente demanda deverá conter:

I - Exposição de Motivos (110928892);

A exposição de motivos é documento necessário para a instrução dos processos de proposição de decretos e projetos de lei, conforme o art. 3º, I do Decreto nº 43.130, de 2022. Ela é o documento elaborado pelo órgão ou entidade proponente e assinado pela sua autoridade máxima e endereçado ao Governador, trazendo as justificativas para a edição do ato que se propõe, no caso em tela a exposição de motivos guardou fidedignidade aos ditames legais, trazendo ainda a minuta da alteração legal proposta por projeto de lei, colacionamos ao final.

II - Manifestação Jurídica (contida neste Parecer SEI-GDF n.º 48/2023 - CEASA-DF/PRESI/ASJUR);

Segundo o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 43.130, de 2022, a manifestação jurídica deverá abranger os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição, as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição, as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria, os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria, as normas a serem revogadas com edição do ato normativo, a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente, e a análise de constitucionalidade e legalidade, entendemos por supridos os pontos neste parecer.

III - Manifestação técnica sobre a proposição (110851824).

Conforme o inciso IV, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022, a manifestação contem a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identifica a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema, os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida, as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados, a enumeração das alternativas disponíveis, considera a situação fático jurídica do problema que se pretende resolver e a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como as informações técnicas que apoiaram este parecer.

A competência da Casa Civil na tramitação das proposições de decreto e de projeto de lei resume-se na análise do fiel cumprimento do Decreto nº 43.130, de 2022 e do mérito da proposição, ou seja, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo. Esta competência também está disposta no art. 18,

3. CONCLUSÃO

Os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para análise de impacto orçamentário e financeiro, após, em regular prossecução, a Casa Civil do Distrito Federal receberá o processo e fará sua regular tramitação

Por fim entendemos que todos os requisitos legais para o pleito constam dos autos e guardam conformidade com a legislação atraindo a corolária isenção pretendida.

É o parecer.

Darlan Honório

Chefe ASJUR

MINUTA

[LEI Nº 6.466, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

"Art. 4º São isentos do IPTU:

...

XIV - os imóveis pertencentes à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF;

...

Art. 9º São isentos da TLP:

...

XIII - os imóveis pertencentes à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF;"





7, Chefe da Assessoria Jurídica, em 04/05/2023, às 12:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **111600884** código CRC= **324EEE86**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 10, Lote 05, Pavilhão B-3/Administração - Bairro Setor de Indústria e Abastecimento - CEP 71200-100 - DF

(61) 3363-1224

00071-00000389/2023-17

Doc. SEI/GDF 111600884



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal
Coordenação de Prospeção Econômico-Fiscal
Gerência de Modelagem e Projetos Especiais

Estudo Técnico n.º 7/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE

Brasília-DF, 09 de outubro de 2023.

ESTUDO ECONÔMICO - LEI DISTRITAL Nº 5.422/2014

ANÁLISE EX ANTE

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despacho SEI nº 123723672, o presente trabalho tem por objetivo oferecer o estudo econômico exigido pela Lei Distrital nº 5.422/14, documento que deverá acompanhar a proposta de projeto de lei em tema (SEI nº 116650987) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

Ante o exposto, consoante às exigências consignadas na legislação supramencionada, registramos o método adotado e a avaliação dos impactos patrocinados pela norma complacente em tese.

2. MÉTODO

A estimativa dos impactos patrocinados pelo projeto de lei em estudo observou as disposições constantes da proposta legislativa de concessão do benefício fiscal na modalidade de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Limpeza Urbana (TLP) para os imóveis da Central de Abastecimento do Distrito Federal (Ceasa/DF) destinados às suas atividades finalísticas – conforme documento SEI nº 116650987.

Neste ideal, foi empreendida consulta à base de lançamento dos tributos IPTU e TLP, concordante com o ano de 2023, para recuperar os valores de base de cálculo dos tributos patrimoniais incidentes sobre os imóveis potencialmente beneficiários da isenção. Em seguimento, promoveu-se a atualização monetária atinente à inflação prevista para 2023 (Boletim FOCUS do Banco Central de 13/10/2023) de modo a estimar os valores esperados dos tributos a serem excluídos no ano de 2024 (Isenção - CTN, art. 176).

É previsto, *coeteris paribus*, uma renúncia tributária total de **R\$ 1.325.003,75 (valores para 2024)**, assim distribuída:

IMÓVEIS CEASA - IPTU/TLP/2024						
Endereço	Área Constr.	Valor Venal	VV + IPCA*	IPTU	TLP	
SIA TR 5 LT 140	0	R\$ 383.099,93	R\$ 401.718,59	R\$ 12.051,56	R\$ 890,05	
SIA TR 5 LT 150	0	R\$ 328.371,37	R\$ 344.330,22	R\$ 10.329,91	R\$ 890,05	
SIA TR 5 LT 160	0	R\$ 328.371,37	R\$ 344.330,22	R\$ 10.329,91	R\$ 890,05	
SIA TR 5 LT 170	0	R\$ 328.371,37	R\$ 344.330,22	R\$ 10.329,91	R\$ 890,05	
SIA TR 5 LT 175	0	R\$ 766.199,87	R\$ 803.437,18	R\$ 24.103,12	R\$ 890,05	
SIA TR 5 LT 180	0	R\$ 328.371,37	R\$ 344.330,22	R\$ 10.329,91	R\$ 890,05	
SIA TR 5 LT 210	0	R\$ 5.472.856,20	R\$ 5.738.837,01	R\$ 172.165,11	R\$ 890,05	
SIA TR 10 LT 5	80950,85	R\$ 99.489.867,88	R\$ 104.325.075,46	R\$ 1.043.250,75	R\$ 890,05	
SIA TR 5 LT 165	0	R\$ 766.199,87	R\$ 803.437,18	R\$ 24.103,12	R\$ 890,05	
INFLAÇÃO 2023 BACEN (FOCUS) em 13 de outubro de 2023.			4,86%	R\$ 1.316.993,28	R\$ 8.010,47	
www.bcb.gov.br/publicacoes/focus				R\$ 1.325.003,75		

*Não estão considerados:

1) Eventual glosa do reajuste na CLDF.

2) Efeitos da guerra em Israel (v.g. petróleo).

3. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NOS TERMOS DA LEI 5.422/2014

3.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

3.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

Entende-se que o montante singular do benefício tributário é insuficiente para fomentar a geração de empregos locais.

3.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

Em razão da economia advinda da diminuição do encargo tributário, há a expectativa de aumento na renda do único contribuinte beneficiário no valor equivalente ao total previsto dos tributos renunciados: **R\$ R\$ 1.325.003,75**.

Persiste a esperança de acontecer a reversão do valor total (ou parcial) dos tributos abdicados na atividade finalística do contribuinte, sendo admissível concluir por uma economia proporcional nos preços dos serviços promovidos pelo incentivado e consequente incremento nas rendas dos usuários desses serviços.

3.2. METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

3.2.1. IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão do projeto de lei.

3.2.2. IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia (COREN/SUAPOF/SEAE) informará nos autos a renúncia orçamentária apropriada para os próximos exercícios.

3.3. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

É permitido especular que a economia financeira resultante do benefício fiscal concedido possa, em grande medida, incentivar uma cadeia de transferência equivalente às reduções de custos obtidas, de maneira a oferecer redução nos preços dos produtos comercializados e destinados ao consumidor final.

3.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

Considerando que a proposta trata da concessão de um benefício *sui generis*, incidente sobre a tributação patrimonial de um único contribuinte, não há que se propor impacto no setor econômico correspondente.

3.5. ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):

Tendo em conta que a proposta legislativa propõe beneplácito fiscal ímpar, de repercussão limitada a somente um contribuinte, não há que se propugnar impacto na RIDE.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 04 de set. 2023.

_____. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm >. Acesso: 04 de set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?>

[txtNumero=5422&txtAno=2014&txtTipo=5&txtParte=.](#) >. Acesso: 04 de set. 2023.

_____. Lei Orgânica do Distrito Federal Disponível em: <

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO AUGUSTO PARA BITTENCOURT NETO - Matr.0046183-0, Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal**, em 18/10/2023, às 11:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais substituto(a)**, em 18/10/2023, às 11:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER CAETANO SOARES - Matr.0046234-9, Coordenador(a) de Prospecção Econômico-Fiscal**, em 18/10/2023, às 11:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)
verificador= **124227565** código CRC= **9929BAE1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - CEP 70.040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8178
Site

00071-00000389/2023-17

Doc. SEI/GDF 124227565



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 47/2024 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 02 de maio de 2024.

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de proposição de anteprojeto de Lei pela Secretaria Executiva da Fazenda - SEF/SEEC, *que altera a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#), que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP* (doc. 134651864), acompanhado da sua respectiva Exposição de Motivos.

1.2. A demanda inicial partiu de pedido da própria CEASA-DF por meio do Ofício nº 154/2023 - CEASA-DF/PRESI (111931517), no qual é justificado o pedido nos seguintes termos:

"....

Destaca-se que a CEASA-DF, constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista, integra a Administração Pública indireta do Distrito Federal por força da Lei nº 5.691/1971, com **capital acionário de 99,99985%**. Abarca dentre suas funções institucionais o **fomento à produção agrícola**, assumindo portanto **prestação de serviço público essencial** ao desenvolvimento e gestão da **comercialização e abastecimento de alimentos no âmbito do Distrito Federal**.

Além disso, desenvolve importante papel junto à população em condições de vulnerabilidade econômica com distribuição periódica de frutas, verduras e legumes por meio do **Banco de Alimentos e do Programa Desperdício Zero**.

Cumpre-nos ressaltar ainda o incentivo que vem sendo concedido à comunidade agrícola por meio de concessão de descontos de 80% nas taxas cobradas para a comercialização no mercado de atacado e varejo da CEASA-DF em virtude do **Programa de Inclusão Socioprodutiva Rural - Produzir**, objeto da Lei Distrital nº 5.288/2013.

Diante do exposto e considerando os demais elementos constantes na Nota Técnica nº 01/2023 (110851824), solicitamos apreciação dessa Pasta no sentido de viabilizar a inclusão da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF no rol de beneficiários da Lei Distrital nº 6.466/2019, artigos 4º e 9º, no tocante à isenção de **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxa de Limpeza Pública - TPL**, referente aos imóveis de sua propriedade.

....."

1.3. Analisada a demanda pela Subsecretaria da Receita, ela foi acatada pela SUREC (120857265) e pela SEFAZ, a qual, por meio do Despacho— SEEC/SEFAZ (136470358), encaminha o processo a esta Assessoria para manifestação e demais providências de alçada.

1.4. Sendo o que importa a relatar, passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, ressaltamos que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Salientamos, outrossim, que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, sem adentrar nas questões relativas a sua oportunidade e conveniência.

2.3. Pois bem, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#), compete à Assessoria Jurídico-Legislativa, no âmbito desta Pasta, o assessoramento ao Secretário a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa da proposição.

2.4. Assim, com base nesse comando normativo procederemos ao exame da minuta de Projeto de Lei (134651864).

2.5. Dito isso, vale pontuar que o instrumento legislativo que veicula a proposta está amparado na Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual estatui, em seu art. 71, inc. II, que compete ao Governador do Distrito Federal a iniciativa da proposição de leis ordinárias. Senão, vejamos, "*in verbis*":

"Art. 71. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

...

II – ao Governador;" (destacamos)

2.6. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de lei encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na LODF, não restando dúvidas sobre a competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão. Ademais, destaca-se, ainda, que, à luz do princípio do paralelismo das formas, um ato deve ser modificado ou desfeito observando a mesma forma em que foi criado.

2.7. Assim, nota-se que tanto a iniciativa da proposição (Governador) quanto o instrumento eleito para veiculação da proposta (anteprojeto de lei) atendem as exigências legais.

2.8. Esclareça-se, ainda, que o envio da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal está reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo, consoante inteligência do art. 100, inciso VI, da LODF.

2.9. **Quanto ao mérito da proposição**, conforme muito bem colocado pelo Núcleo de Formulação de Normas - NUFOR/GELG/COTRI/SUREC (116820346), ela tem a finalidade de instituir isenção do IPTU e da TLP para os imóveis pertencentes a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF que constituem a sua sede, assim como aqueles vinculados às suas finalidades essenciais.

2.10. A justificativa está fundamentada principalmente, além do fato de restar evidenciada a preponderância do interesse público na gestão da estatal (composição acionária do Capital Social da CEASA-DF é de 99,99985% do Governo do Distrito Federal), na prestação de serviços públicos essenciais, a exemplo de fomento à produção agrícola do Distrito Federal, fomento da agricultura familiar, desenvolvimento de estudos de natureza técnico-econômica com o objetivo de aperfeiçoar e inovar processos e técnicas de comercialização, com vistas ao abastecimento de gêneros alimentícios,

etc.

2.11. Considera-se assim, que a proposta está respaldada na legislação de regência.

2.12. **Relativamente aos estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico**, é certo que a concessão de isenção, como na hipótese dos autos, é uma forma de desoneração fiscal, que gera impacto orçamentário-financeiro, tornando-se **indispensáveis os estudos atinentes à estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, exigido pela [LC n.º 101/2000](#) (art. 14) e [Decreto n.º 32.598/2010](#) (art. 8º), e **e econômico**, exigido pela [Lei n.º 5.422/2014](#) (art. 1º).

2.13. Sobre esse aspecto, a SEFIN/SEEC, por meio do Despacho SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (135975932), informou *"que a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO/2024 que teve como base os Estudos Técnicos citados e englobou a proposta de concessão de isenção do IPTU/TLP para os imóveis pertencentes às Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF foi tratada no bojo do Processo SEI-GDF04033-00034234/2023-47, e já se encontra em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, que deu origem ao Projeto de Lei nº 983/2024"*.

2.14. Por sua vez, a SEFAZ (136470358) atesta que em consulta ao endereço eletrônico do Diário Oficial do Distrito Federal, foi possível verificar a publicação, na Edição Extra nº 29-B do DODF, de 15/04/2024, da Lei nº 7.493, de 15 de abril de 2024, que altera a Lei nº 7.313/23 (LDO/24), a qual incluiu as isenções em tela no Anexo de Metas Fiscais para o exercício de 2024, (pág. 38 - item 238 - IPTU e pág. 40 - item 344 - TLP), **com renúncia estimada nos valores (em R\$) constantes no quadro abaixo:**

	2024	2025	2026	2027
IPTU	1.316.993	1.367.373	1.417.408	1.467.739
TLP	8.010	8.317	8.621	8.927

2.15. Por fim, **no que diz respeito à técnica legislativa**, foram procedidas por esta Assessoria alterações de **cumho somente formal** na proposta ora analisada (134651864), notadamente para adequá-la às normas elencadas no [Decreto nº 43.130/2022](#), conforme minuta ajustada (139936547).

2.16. Diante desse contexto, impende firmar o entendimento de que **a matéria veiculada na proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se vislumbra óbice jurídico para que a proposição em comento, na forma da minuta ajustada (139936547), seja submetida à deliberação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7 do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.2. É o entendimento, *sub censura*.

DIOGO DELANGE SANTOS DE ALMEIDA

Auditor-Fiscal da Receita do DF
Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 47/2024 - SEEC/AJL/UFAZ acima exarada.**

À chefe da AJL para ciência e deliberação.

JOSÉ HABLE
Chefe Substituto da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da chefia da UFAZ pela aprovação da Nota Jurídica n.º 47/2024 - SEEC/AJL/UFAZ a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO DELANGE SANTOS DE ALMEIDA - Matr.0280369-0, Assessor(a) Especial**, em 02/05/2024, às 19:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HABLE - Matr.0046285-3, Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal**, em 02/05/2024, às 21:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 03/05/2024, às 10:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **139938830** código CRC= **4A3D4EF0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
33138106



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 1683/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 03 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei Nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Despacho CACI/GAB (130993684), por meio do qual essa Casa Civil solicita análise e manifestação acerca de minuta de Projeto de Lei (116650987), que objetiva alterar os artigos 4º e 9º da [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#), para incluir, no rol de imóveis isentos de IPTU e TLP, "os imóveis pertencentes às Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF que constituem a sua sede, assim como aqueles vinculados às suas finalidades essenciais".
2. Sobre o assunto, encaminho o Estudo Técnico 7 (124227565), relativo à renúncia de receita decorrente do benefício tributário a ser concedido nos termos da proposição legislativa em exame, elaborado pela Subsecretaria de Acompanhamento Econômico desta Pasta, em atendimento à Lei Distrital nº 5.422/2022.
3. Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, a Secretaria Executiva de Finanças (Despacho SEPLAD/SEFIN - 136080846) informou que adotou as providências necessárias para alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO/2024, com base nos Estudos Técnicos acima citados.
4. Nesse contexto, foi editada a Lei nº 7.493, de 15 de abril de 2024, a qual incluiu, na Lei nº 7.313/23 (LDO/24), as isenções em tela no Anexo de Metas Fiscais para o exercício de 2024 (pág. 38 - item 238 - IPTU e pág. 40 - item 344 - TLP), com renúncia estimada nos valores (em R\$) constantes no quadro abaixo:

	2024	2025	2026	2027
IPTU	1.316.993	1.367.373	1.417.408	1.467.739
TLP	8.010	8.317	8.621	8.927

5. Ademais, registro que a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta exarou a Nota Jurídica N.º 47/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (139938830), ocasião em que registrou não vislumbrar óbice ao prosseguimento da demanda.

6. Além disso, informo que a área técnica desta Pasta realizou ajustes técnicos na proposta em comento, resultando na minuta de Projeto de Lei inserida no doc. (139936547), a qual encaminho para conhecimento e providências.

7. Ante o exposto, restituo os autos e registro que esta Secretaria de Estado permanece à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 09/05/2024, às 18:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **140007801** código CRC= **95896CBC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 268/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 10 de maio de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de projeto de lei que visa alterar Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de Minuta de Projeto de Lei, apresentada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF, que visa alterar Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

1.2. Para tanto, os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos, nos termos do [artigo 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

I - Minuta de Projeto de Lei (116650987);

II - Exposição de Motivos (110928892);

III - Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa, consubstanciada no Parecer SEI-GDF n.º 48/2023 - CEASA-DF/PRESI/ASJUR (111600884);

IV - Nota Jurídica N.º 47/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (139938830); e

V - Declaração do ordenador de despesas (124883708)(136470358).

1.3. Nesse contexto, oportuno registrar que esta Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais se manifestou, pelo Despacho — CACI/SPG/UNAAN (127188169), sugerindo o encaminhamento dos autos a então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, para manifestação, por entender que a matéria é afeta às competências da referida Secretaria. A solicitação foi atendida e os autos foram remetidos à então SEPLAD, por intermédio do Despacho— CACI/GAB (127190654).

1.4. Por sua vez, a então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal se manifestou, pelo Ofício Nº 164/2024 - SEPLAD/GAB (130541658), aduzindo que "*não há providências a serem adotadas por esta Pasta em relação à inclusão da demanda no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024*", e, ao final, recomenda que "*seja avaliada, em momento oportuno, a necessidade de solicitação de realização do ajuste orçamentário em questão ao longo do exercício de 2024, por meio da abertura de créditos adicionais*".

1.5. Ato contínuo, esta Subsecretaria sugeriu a restituição dos autos a então Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para ciência da manifestação apresentada pela então SEPLAD

(130689275).

1.6. Conforme Despacho— SEEC/SEFAZ (136470358), a Secretaria Executiva da Fazenda, da atual Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, apresenta novas considerações, assim como apresenta nova minuta (139936547), de que ora se cuida.

1.7. Por fim, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por intermédio do Ofício Nº 1683/2024 - SEEC/GAB (140007801), registrou a manifestação exarada pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta (139938830), bem como informou que foram realizados ajustes técnicos na proposta originária, e encaminha os autos novamente a esta Casa Civil.

1.8. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a competência desta Casa Civil para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a sua compatibilização com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. Conforme relatado, a presente demanda se trata de proposição originária da então Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que visa alterar Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

2.4. A presente demanda foi justificada nos seguintes termos, conforme Exposição de Motivos N.º 1/2023 - CEASA-DF/PRESI (110928892):

*"Trago à análise a presente Exposição de Motivos com a finalidade de **inclusão da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF no rol de beneficiários de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxa de Limpeza Pública - TPL** referente aos imóveis de sua propriedade.*

*O assunto em tela é objeto da **Lei Distrital nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019**, na qual propomos acrescentar os imóveis pertencentes à CEASA-DF aos artigos 4º e 9º respectivamente (IPTU e TPL).*

*O presente expediente visa atender o disposto no art. 3º, inciso I do **Decreto nº 43.130/2022** que é responsável por traçar normas e diretrizes para o encaminhamento de propostas de Projetos de Lei/Decreto ao Governador, no âmbito da Administração Pública Distrital, senão vejamos:*

"Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou

entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

Diante disso, passamos a apresentar:

a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição:

Constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista, a CEASA-DF, antiga CENABRA (Central de Abastecimento de Brasília S.A.), **integra a Administração Pública Indireta do Distrito Federal por força da Lei Federal nº 5.691 de 10 de agosto de 1971:**

"Art. 1º É o Governo do Distrito Federal autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade por ações, denominada "Central de Abastecimento de Brasília S.A., que usará a sigla CENABRA, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo instalar e manter filiais, agências e representações onde convier. [\(Retificado no DOU de 18/8/1971\) \(Denominação alterada para Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.208, de 26/8/1971\)](#)"

Apresenta como objeto, conforme Art. 2º:

"Art. 2º A CENABRA, cuja duração é por prazo indeterminado, **terá por objeto:**

- a) construir, instalar, explorar e administrar Centrais de Abastecimento destinadas a operar como um **centro polarizador e coordenador do abastecimento de gêneros alimentícios e incentivador da produção agrícola;**
- b) participar dos planos e programas de abastecimento coordenados pelo Governo Federal e ao mesmo tempo promover e facilitar o intercâmbio com as demais Centrais de Abastecimento;
- c) firmar convênios, acordos, contratos ou outros tipos de intercâmbio com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, a fim de facilitar e ou participar de atividades destinadas a melhora do abastecimento de produtos agrícolas;
- d) **desenvolver, em caráter especial ou sistemático, estudos de natureza técnico-econômica capazes de fornecer base à melhoria, aperfeiçoamento e inovações dos processos e técnicas de comercialização, com vistas ao abastecimento de gêneros alimentícios.**" (grifo nosso)

No propósito de atendimento às suas **funções institucionais de fomento à produção agrícola do Distrito Federal**, a CEASA-DF possui uma área de 285.119 m², que abriga além da Administração da estatal, locais essenciais para o manejo dos produtos de abastecimento alimentar à população do Distrito Federal, tais como o **Mercado Hortifrutigranjeiro**, regulamentado, principalmente pela Lei Distrital nº 4.900 de 16 de agosto de 2012 que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos mercados hortifrutigranjeiros

geridos pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A – CEASA-DF.

Ressalte-se a função de **prestação de serviço público essencial** desempenhada pela CEASA-DF, tal como previsto na Constituição Federal como competência de gestão de Estado:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;”

Mister destacar ainda que o papel essencial ao atendimento do interesse público desempenhado pela CEASA-DF é atestado também pela Lei Distrital nº 5.288/2013, que traz em seu bojo a concessão de desconto **nas taxas cobradas para comercialização no mercado de atacado e varejo da CEASA-DF, relativo ao Programa de Inclusão Socioprodutiva Rural no âmbito do Distrito Federal, ensejando considerável renúncia de receita: R\$ 953.959,94** (novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) em 2019, **R\$ 1.015.408,26** (um milhão, quinze mil, quatrocentos e oito reais e vinte e seis centavos) em 2020; e **R\$ 924.126,09** (novecentos e vinte e quatro mil, cento e vinte e seis reais e nove centavos) em 2021.

Ressalte-se ainda que encontra-se nas dependências da CEASA-DF o **Centro de Comercialização e Capacitação – CCÇ** área destinada ao fomento da agricultura familiar, área construída por meio de convênio celebrado junto ao antigo Ministério da Agricultura e Agropecuária – MAPA, objeto do Processo nº 0071-000191/2015.

Impende-nos informar por conseguinte, que a **composição acionária do Capital Social da CEASA-DF é de 99,99985% do Governo do Distrito Federal**, restando evindenciado a prepoderância do interesse público na gestão da estatal.

b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar:

Além de atuar como verdadeiro **centro de distribuição e fomento à produção agrícola do Distrito Federal**, a CEASA-DF executa atividades em diversas frentes na busca pelo **atendimento da população em condições de vulnerabilidade econômica e social**, tais como **Programa Desperdício Zero (PDZ)** e o **Banco de Alimentos**. O PDZ visa diminuir o desperdício de alimentos dentro da CEASA-DF, recebendo doações diretamente na propriedade do produtor rural, fomentando o Banco de Alimentos.

Os alimentos doados são aqueles que estão fora do padrão de venda, ou seja, geralmente estão muito maduros ou levemente danificados e normalmente seriam descartados, mesmo estando aptos para o consumo humano. Dessa forma, o Banco de Alimentos recolhe, faz a triagem, pesagem e logística desses insumos para serem doados às instituições e famílias atendidas.

Para a execução de suas atribuições, o CEASA-DF conta com recursos advindos de cobrança de taxas de permissão de uso dos boxes que possui em sua área, porém, valores que se limitam a manter as despesas de custeio, tais como: folha de pagamento de empregados, contratos de prestação de serviços e manutenção, não alcançando sobras que possibilitem investimento no espaço, seja na estrutura física, seja na melhoria da qualidade de condições de trabalho aos frequentadores da

área, como podemos citar:

- necessita contratar urgentemente projeto e serviços de revitalização de sua estrutura elétrica;
- investimento em alojamentos para produtores rurais;
- reforma e construção de banheiros nas áreas comuns;
- reforma dos telhados dos pavilhões;
- construção de área para o desempenho de atividades junto ao Banco de Alimentos;
- contratação de serviços de sinalização dos estacionamentos;
- reforma no prédio da Administração;
- dentre outras necessidades.

Destacamos que a CEASA-DF atua como verdadeiro instrumento do Estado, tendo como finalidade a execução de função pública que a própria Constituição atribuiu ao Estado.

Acrescente-se, ainda, que todas as receitas e o patrimônio social da CEASA são aplicados exclusivamente no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, sempre em vista do interesse público, o que evidencia a ausência de fins lucrativos.

c) a identificação das normas afetadas pela proposição:

Para a concessão do benefício de isenção fiscal à CEASA-DF, há necessidade de inclusão de incisos aos **artigos 4º, no que tange ao IPTU e 9º referente à TLP, ambos da Lei Distrital nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019**, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

Dessa forma, faz-se necessário ainda que o tema seja apreciado em caráter de urgência visando a justa concessão do benefício para o presente exercício financeiro.

d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente:

Nos termos do art. 100, inc. VII da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF:

"Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Tal atribuição é inerente ao Chefe do Poder Executivo.

e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida:

Em virtude das justificativas apontadas e visando fazer melhorar o fomento da produção agrícola do Distrito Federal, encaminhamos a presente exposição de motivos que acompanha ainda o fundamento claro e objetivo da proposição, a síntese do problema cuja proposição visa a

solucionar e a identificação das normas afetadas pela proposição.

Segue, a priori, sugestão de minuta para alteração de texto referente à Lei nº 6.466/2019 para fins de análise e deliberação.

MINUTA

LEI Nº 6.466, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

"Art. 4º São isentos do IPTU:

...

XIV - os imóveis pertencentes à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF;

...

Art. 9º São isentos da TLP:

...

XIII - os imóveis pertencentes à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF;"

2.5. Por sua vez, em cumprimento à exigência do inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022, a Assessoria Jurídico-Legislativa se posicionou, por intermédio do Parecer SEI-GDF n.º 48/2023 - CEASA-DF/PRESI/ASJUR (111600884), consignando que os requisitos para o prosseguimento do pleito constam dos autos e guardam conformidade com a legislação. Confira-se:

"(...)

CONCLUSÃO:

Os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para análise de impacto orçamentário e financeiro, após, em regular prossecução, a Casa Civil do Distrito Federal receberá o processo e fará sua regular tramitação

Por fim entendemos que todos os requisitos legais para o pleito constam dos autos e guardam conformidade com a legislação atraindo a corolária isenção pretendida.

É o parecer."

2.6. Ainda quanto a manifestação da a Assessoria Jurídico-Legislativa, a Secretaria de Estado de Economia, na Nota Jurídica N.º 47/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (139938830), apresenta nova minuta e aduz que a proposta encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente:

"(...)

Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se vislumbra óbice jurídico para que a proposição em comento, na forma da minuta ajustada (139936547), seja submetida à deliberação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7 do [Decreto nº 43.130/2022](#)."

2.7. Quanto à manifestação do ordenador de despesas, tem-se a Declaração de Orçamento, consubstanciada no Despacho— SEFAZ/SEF/SUA/COAP (124883708), *in verbis*:

"Em atenção ao Despacho – SEFAZ/SEF/SUAE123720257), e tendo em vista as informações constantes do Estudo Técnico n.º 7/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE124227565), comunicamos que a renúncia de receita decorrente do benefício tributário a ser concedido nos termos da Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR116650987) foi estimada nos valores (em R\$) constantes no quadro abaixo.

2024	2025	2026	2027
1.325.004	1.375.690	1.426.029	1.476.667

O impacto orçamentário-financeiro acima não consta na projeção da renúncia da LDO/2024 e do PLOA/2024. Nesse sentido, tendo em vista manifestação recente da SEF sobre a proposta de alteração da Lei nº 6.466/2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do IPVA, IPTU, ITCD, ITBI e da TLP, no sentido da proposta contemplar apenas a prorrogação dos benefícios fiscais em vigor conforme diretrizes governamentais (doc. 124691005 do processo SEI04034-00002643/2023-56), indagamos se persiste ainda a necessidade de elaboração de estudos técnicos com vistas a alterar a projeção da renúncia e a previsão de receita da LDO/2024 e do PLOA/2024."

2.8. Anteriormente já destacado, esta Subsecretaria manifestou-se anteriormente nos autos, sugerindo o encaminhamento dos autos a então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, por entender que a matéria é afeta às competências da referida secretaria, tendo a Pasta se manifestado por intermédio do Ofício Nº 164/2024 - SEPLAD/GAB (130541658), nos seguintes termos:

"Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Despacho - CACI/GAB 127190654), que solicita análise e manifestação acerca de minuta de Projeto de Lei (116650987), elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, visando a concessão de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Taxa de Limpeza Pública - TLP, relativos imóveis de propriedade das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF.

Sobre o assunto, a Subsecretaria de Orçamento Público manifestou-se por meio do Despacho SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGE128635660), observando que o impacto financeiro decorrente da referida proposta não foi previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 (PLOA 2024), e que sua inclusão, neste momento, não se faz possível, "uma vez que o PLOA/2024 foi encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal". Destaco:

[...]

2. Os autos vieram a esta Coordenação-Geral da Proposta Orçamentária Anual por meio do Despacho– SEPLAD/SEFIN/SUOP (127774434), que em menção ao Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAPI (124883708), destacou que o impacto financeiro concernente à renúncia de receita, decorrente dos benefícios fiscais ora pleiteados, não foi prevista no PLOA/2024.

3. Em resposta, pontua-se que **a inclusão do impacto da renúncia de receita em tela não se faz possível**, um vez que o PLOA/2024 foi encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) no dia 15 de setembro de 2023, em observância ao disposto no artigo 150, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), identificando-se na referida Casa Legislativa pelo PL nº 613/2023.

4. Tendo em vista que o PLOA/2024 não se encontra mais em posse do Executivo, **apresentam-se duas alternativas para que se proceda à requerida inclusão:**

4.1. Envio do processo em epígrafe à CLDF para que se avalie a possibilidade de inclusão do pleito em tela no projeto de lei mediante emenda parlamentar;

4.2. Solicitação do ajuste orçamentário em questão ao longo do exercício de 2024, por meio da abertura de créditos adicionais, na forma do artigo 66, da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

[...]

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal, verificou-se que o Projeto de Lei nº 613/2023 (PLOA 2024) foi votado em segundo turno no dia 13/12/2023, e em seguida enviado à CEOF/CLDF para elaboração da Redação Final.

Ante o exposto, considerando que não há providências a serem adotadas por esta Pasta em relação à inclusão da demanda no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024, restituo os autos para conhecimento, recomendando que seja avaliada, em momento oportuno, a necessidade de solicitação de realização do ajuste orçamentário em questão ao longo do exercício de 2024, por meio da abertura de créditos adicionais, na forma do art. 66, da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), a fim de que seja dado prosseguimento à minuta de Projeto de Lei (116650987).

Por fim, registro que esta Secretaria de estado permanece à disposição."

2.9. Posteriormente, após estudos realizados pela Proponente e pela SEEC, a Secretaria de Estado de Economia se posicionou, pelo Ofício Nº 1683/2024 - SEEC/GAB (140007801), no qual registrou a manifestação exarada pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta (139938830), bem como informou que foram realizados ajustes técnicos na proposta originária (139936547). Confira-se:

"Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Despacho CACI/GAB (130993684), por meio do qual essa Casa Civil solicita análise e manifestação acerca de minuta de Projeto de Lei (116650987), que objetiva alterar os artigos 4º e 9º da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, para incluir, no rol de imóveis isentos de IPTU e TLP, "os imóveis pertencentes às Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF que constituem a sua sede, assim como aqueles vinculados às suas finalidades essenciais".

Sobre o assunto, encaminho o Estudo Técnico 7 (124227565), relativo à renúncia de receita decorrente do benefício tributário a ser concedido nos termos da proposição legislativa em exame, elaborado pela Subsecretaria

de Acompanhamento Econômico desta Pasta, em atendimento à Lei Distrital nº 5.422/2022.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, a Secretaria Executiva de Finanças (Despacho SEPLAD/SEFIN136080846) informou que adotou as providências necessárias para alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO/2024, com base nos Estudos Técnicos acima citados.

Nesse contexto, foi editada a Lei nº 7.493, de 15 de abril de 2024, a qual incluiu, na Lei nº 7.313/23 (LDO/24), as isenções em tela no Anexo de Metas Fiscais para o exercício de 2024 (pág. 38 - item 238 - IPTU e pág. 40 - item 344 - TLP), com renúncia estimada nos valores (em R\$) constantes no quadro abaixo:

	2024	2025	2026	2027
IPTU	1.316.993	1.367.373	1.417.408	1.467.739
TLP	8.010	8.317	8.621	8.927

Ademais, registro que a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta exarou a Nota Jurídica N.º 47/2024 - SEEC/AJL/UFAZ189938830), ocasião em que registrou não vislumbrar óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, informo que a área técnica desta Pasta realizou ajustes técnicos na proposta em comento, resultando na minuta de Projeto de Lei inserida no doc. (139936547), a qual encaminho para conhecimento e providências.

Ante o exposto, restituo os autos e registro que esta Secretaria de Estado permanece à disposição."

2.10. Face ao exposto, do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário.

2.11. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

2.12. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do 43.130, de 2022. Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

2.13. Assim, sendo a Proponente, responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, bem como o que consignou a Secretaria de Estado de Economia, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado a solucionar a questão apresentada pela Proponente, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde

que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.14. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022, de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Unidade não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, nos termos da proposta juntada pela Secretaria de Estado de Economia (139936547), e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tempo em que opina pela **remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos do arts. 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2. Em que pese a proposta, como determina o art. 3º, do referido Decreto nº 43.130, de 2022, não ter sido encaminhada pela Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento Desenvolvimento Rural, Pasta a qual a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF é vinculada, a mesma anuiu com seus termos, dando ciência eletrônica no presente opinativo.

3.3. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

Submeta-se ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 268/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 13/05/2024, às 15:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 14/05/2024, às 10:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THAYLLANE DE SOUZA GOMES OLIVEIRA - Matr.1716956-9, Assessor(a) Especial**, em 14/05/2024, às 15:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **140602750** código CRC= **1B4AB10B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br

00071-00000389/2023-17

Doc. SEI/GDF 140602750



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários
Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias

Despacho- SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD

Brasília, 14 de março de 2024.

À Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN),

Assunto: Anteprojeto de Lei - IPTU e TLP - Isenção - Imóveis de propriedade da CEASA-DF.

Tratam os autos da minuta de anteprojeto de lei que altera a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#), que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP (doc. SEI nº 116650987).

Em relação ao tema, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico desta Pasta (SUAE), por meio do Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP 135206571, acostou aos autos as seguintes informações:

Reportamo-nos ao Despacho — SEFAZ/SEF/SUAE (doc. 135122524) para esclarecer que o impacto orçamentário-financeiro da proposta de concessão de isenção do IPTU/TLP para os imóveis pertencentes às Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF, apresentado no Despacho — SEFAZ/SEF/SUAE/COAP (doc. 132648932), constou dos Estudos Técnicos n.ºs 8/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN e 19/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEPAF (docs. 125229036, 125228656, 125362527 e 125682599 do processo SEI 04033-00013263/2023-75), elaborados para revisar a projeção da renúncia e a previsão da receita do Projeto de Lei de Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (PLOA/2024), bem como subsidiar alteração da Lei nº 7.313/2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (LDO/2024).

Isto posto, informamos que a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO/2024 que teve como base os Estudos Técnicos citados e englobou a proposta de concessão de isenção do IPTU/TLP para os imóveis pertencentes às Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF foi tratada no bojo do Processo SEI-GDF 04033-00034234/2023-47, e já se encontra em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, que deu origem ao Projeto de Lei nº 983/2024.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELLA GOMES CORADO - Matr.0272473-1**, Coordenador(a) da Proposta de Diretrizes Orçamentárias, em 14/03/2024, às 18:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO DE CARVALHO MORAES - Matr.0272541-X, Subsecretário(a) de Orçamento Público substituto(a)**, em 14/03/2024, às 18:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **135975932** código CRC= **4C27BE37**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1012 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3414-6254

Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

00071-00000389/2023-17

Doc. SEI/GDF 135975932